



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Agravo de Instrumento n.º 9000060-46.2024.8.02.0000**

**Reserva de Vagas para Deficientes**

**4ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**Agravante : Ministério Público do Estado de Alagoas.**

**Agravado : Estado de Alagoas.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2024.**

Trata-se do agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Ministério Público Estadual**, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual, nos autos da ação civil pública nº 8246578-27.2024.8.02.0001, a qual indeferiu o pedido liminar formulado pelo referido órgão ministerial, por entender que a seleção regionalizada e por componente curricular de professores temporários justificaria a fixação dos percentuais destinados à cota de deficientes com base nas vagas específicas, e não no quantitativo geral, o que poderia ser objeto de correção por parte da Administração Pública, por meio da publicação de novo edital de retificação.

Em suas razões recursais, a agravante esclarece que o Estado de Alagoas publicou edital de processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores da rede pública estadual, prevendo, inicialmente, o percentual legal de 5% (cinco por cento) das vagas totais para os candidatos deficientes. Contudo, em seguida, retificou o edital para considerar, segmentadamente, os componentes curriculares e as áreas pretendidas na base de cálculo do aludido percentual, o que resultou numa redução significativa das vagas para os candidatos deficientes, totalizando o percentual de 2,4% de todas as vagas previstas no referido processo seletivo.

Sustenta que a Administração, ao retificar o edital, violou o disposto no



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

art. 5º, da Lei Estadual nº 5.247/91; do art. 14, da Lei Estadual nº 7.966/18 c/c art. 1º, §4º, I, da Lei Federal nº 9.508/18.

Na sequência, alega que o Estatuto do Magistério Público de Alagoas estabelece o cargo único de professor, estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação, não se justificando a fragmentação das vagas PCD em conformidade com os componentes curriculares e regiões de ensino. Diz ser possível a adoção de meios para definição das vagas destinadas a candidatos PCD, como sorteios e respectivos revezamentos entre os cargos/regiões.

Ao final, pugna pela concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do Processo Seletivo até que o Edital seja retificado, reabrindo-se, na sequência, o prazo para inscrições, que, segundo seu entender, devem ser restritas aos deficientes.

#### **É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do efeito suspensivo pleiteado.

É consabido que, para a concessão de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

**Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original)**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na *probabilidade do direito* e no *risco de dano grave de difícil ou impossível reparação*. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos.

Em cotejo dos autos originários observa-se que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública objetivando compelir o Estado de Alagoas a promover alterações no Edital SEDUC nº 34/2023 destinado à seleção de professores para diversas áreas e regiões estaduais, o qual estaria violando o disposto no art. 14, da Lei Estadual nº 7.966/18, c/c o art. 1º, §4º, I, do Decreto Federal nº 9.508/18, e com o art. 12, da Lei Estadual nº 7.858/16, c/c art. 5º, da Lei Estadual nº 5.247/91, ao reservar um quantitativo de vagas destinadas aos candidatos PCD tomando por base os componentes curriculares e regiões, pois, na prática, estas limitações ocasionariam uma redução do percentual mínimo de 5% (cinco por cento), exigido para reserva de vagas de pessoas com deficiência nos processos seletivos com critérios regionalizados.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na origem, ensejando a interposição do presente recurso instrumental.

De acordo com o Ministério Público, **o percentual mínimo de 5%** (cinco por cento) destinado aos candidatos com deficiência **e a sua forma de incidência** (sobre o total de vagas, quando se tratar de seleção regionalizada e por especialidade) estariam previstos no Decreto Federal nº 9.508/18, aplicado supletivamente no âmbito do Estado de Alagoas, por força do disposto no art. 14, da Lei Estadual nº 7.966/18, que trata sobre as contratações temporárias. Segue o conteúdo dos referidos dispositivos legais:

**Decreto Federal 9.508/18**

Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

processos seletivos no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta.

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 .

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

**§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:**

**I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e**

**II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.**

§ 5º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993 .

### **Lei Estadual nº 7.966/2018**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da constituição



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

federal e do inciso iv do art. 47 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Art. 14. Nos casos omissos desta Lei, aplica-se a legislação federal que dispõe acerca das contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para melhor compreender a questão posta à apreciação é necessário tecer breves digressões sobre as normas incidentes na espécie.

Sabe-se que o Constituinte de 1988, lastreando-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estipulou que a investidura em cargos ou empregos públicos efetivos seria precedida de aprovação em *concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]*" (Art. 37, II, CF/88).

Para além disso, como forma de conferir eficácia aos mais caros objetivos republicanos destinados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, possibilitando o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por todos os cidadãos, em igualdade de condições nas medidas de suas desigualdades, o Constituinte determinou que a investidura em cargos e empregos públicos seria realizada com reserva de percentual destinado às pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**

Nesse passo, sobreveio o Decreto nº 9.508/2018, destinado a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

regulamentar o direito à reserva de vagas das pessoas com deficiência no âmbito da administração pública federal, o qual estabeleceu, em seu art. 1º, §1º, a destinação do **percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas** para preenchimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

### **Decreto Federal nº 9.508/2018**

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

[...]

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

**Especificamente quanto aos processos seletivos destinados às contratações de prestadores de serviço temporários**, com critérios regionalizados e por especialidade – como é o caso das seleções de professores em que as inscrições são realizadas com prévia escolha da região (GEEs<sup>1</sup>) e indicação da especialidade a ser lecionada –, o referido decreto foi expresso em eleger o **total das vagas**, indistintamente, **como base de cálculo** do aludido percentual. Veja-se:

### **Decreto Federal nº 9.508/2018**

Art. 1º. [...]

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - **na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução**

<sup>1</sup> Gerência Especial de Educação - GEE



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência;** e  
II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 5º **As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público** ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993.

É bem verdade que o referido instrumento normativo federal regulamenta a distribuição das vagas para pessoas com deficiência no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, não se aplicando, como regra, aos demais entes públicos, o que salvaguarda o princípio da separação dos poderes.

Nesse passo, releva notar que, no uso de sua autonomia e independência, concretizando os princípios dispostos na Constituição Federal, o Estado de Alagoas editou a **Lei Estadual nº 7.966/18**, que, para além de ser norma especial – destinada a regulamentar as contratações temporárias autorizadas pelo art. 37, da CF/88 –, também é mais recente que a lei geral dos concursos públicos no âmbito estadual.

Em seu bojo, inexistente qualquer norma indicativa do percentual a ser reservado às pessoas com deficiência nos casos de processos seletivos com critérios regionalizados, menos ainda a correspondente base de cálculo; porém, atribuiu-se à legislação federal, expressamente, a função de suplementar os casos omissos, nos seguintes termos:

#### **Lei Estadual nº 7.966/18**

**Art. 14. Nos casos omissos desta Lei, aplica-se a legislação federal que dispõe acerca das contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Observe-se que o legislador estadual não se referiu especificamente à Lei Federal nº 8.745/93, que trata sobre esta espécie de contratação no âmbito



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

federal. Ao admitir a incidência supletiva nos casos de omissão, referiu-se à legislação federal - *lato sensu* - que trate sobre a contratação temporária, ampliando o objeto de aplicação de qualquer norma federal que regule a matéria em questão. Também é de se notar que o legislador, no uso de sua autonomia, designou a legislação federal como supletiva para os casos de omissão, não se referindo à Lei Estadual nº 7.858/16 de concursos públicos, embora pudesse assim fazê-lo<sup>2</sup>, notadamente por ter sido editada posteriormente aquela.

Nessa linha intelectual, percebe-se que o **Decreto Federal nº 9.508/18**, que versa sobre a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência ofertadas em concursos públicos e **em processos seletivos para contratações por prazo determinado, contém, em seu art. 1º, §4º, I, regras acerca da distribuição das vagas PCD nos casos de seleções regionalizadas e estruturadas por especialidades**, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 .

**§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse**

<sup>2</sup> Relevante observar que a Lei Estadual nº 7.858/16 e a Lei estadual nº 5.247/91 destinam-se ao preenchimento de **cargo público, por meio de concurso público**, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta; enquanto que **o caso dos autos versa sobre Processo Seletivo Simplificado para contratação de professores de diversas especialidades, por prazo determinado, em decorrência de necessidade temporária** da Administração ou para atendimento de excepcional interesse público. Não se trata, pois, nem de concurso público nem, menos ainda, de provimento de cargo efetivo; mas de contratação temporária, resultante de seleção simplificada para atendimento de necessidade excepcional, **para a qual o Estado de Alagoas possui legislação específica: a Lei Estadual nº 7.966/18.**





PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

**§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:**

**I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e**

**II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.**

§ 5º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993.

Veja-se que, tratando-se de processo seletivo como o que ora se analisa, em que as vagas são distribuídas por regiões e, nessas, por especialidades, haverá muitos casos em que serão disponibilizadas menos de 5 (cinco) vagas, o que certamente diminuirá o quantitativo de reserva para as pessoas com deficiência, podendo até chegar a zero.

Por tal razão, o legislador conferiu efetividade aos princípios constitucionais inclusivos, compelindo a Administração Pública a observar o total das vagas previstas em edital para fins de incidência do percentual a ser reservado, afastando essa regra apenas nos casos em que a contagem por região e componente curricular não resultar em quantitativo inferior.

No caso do edital SEDUC/AL nº 34/2023 para contratação de professores temporários, a vinculação à região e especialidade conferiu clara



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

redução no quantitativo das vagas PCD, que saiu de 75 (quando calculada sobre o total das vagas ofertadas), para 35 (quando embasada nas regiões/especialidades). Tal como sustentado pelo Ministério Público, o percentual legal mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas foi reduzido ao patamar de 2,4% (dois vírgula quatro por cento).

Decerto, a decisão em realizar o processo seletivo, em estipular a quantidade de vagas a serem preenchidas e em definir outros critérios para escolha de prestadores de serviço é tomada pela Administração, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, a partir de estudos orçamentários, de análise acerca da complexidade da função a ser desempenhada e da própria decisão político-administrativa, reforçando-se a chamada reserva administrativa<sup>3</sup>, não sendo dado ao Judiciário, como regra, o exame do mérito administrativo.

Porém, não se afasta do Judiciário o exame de ilegalidades ou inconstitucionalidades as quais devem ser analisadas a partir de critérios de “*juridicidade*”, que, para além da legalidade estrita, encampam os princípios constitucionais diretores da atuação da Administração Pública. Assim,

No direito pautado por princípios<sup>4</sup> fixados na Constituição Federal, como no Brasil, defende-se hoje a observância à *juridicidade* e não somente à legalidade estrita. No ato administrativo reconhecido como de cunho discricionário, em verdade, o que se controla judicialmente “não é a discricionariedade em si, mas o resultado de seu exercício e, ainda assim, no que exorbitou dos limites da ordem jurídica”.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> “Área de atuação administrativa – uma ‘área de livre decisão’, injusticiável, isto é, insuscetível de revisão judicial plena”. MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 101.

<sup>4</sup> “A nova interpretação constitucional assenta-se em modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à interação entre fato e norma e realizar escolhas fundamentais, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação”. BARROSO, Luís Roberto, BARCELLOS; Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. BARROSO, Luís Roberto (organ). *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 376.

<sup>5</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Legitimidade e Discricionariedade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 82.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

No caso concreto, percebe-se que o Estado de Alagoas, ao publicar edital para processo seletivo destinado à contratação temporária de professores, cujas vagas são distribuídas por regiões e especialidades, conforme a necessidade de cada local, deixou de observar o disposto no art. 14, da Lei Estadual nº 7.966/18, c/c o art. 1º, §4º, I, do Decreto Federal nº 9.508/18, que determina a vinculação do percentual mínimo a ser reservado para os candidatos PCD ao total das vagas disponibilizadas.

E, mais, diante dessa conduta, também deixou de observar todo o arcabouço constitucional inclusivo que se materializa, em últimas linhas, nessas normas. Portanto, ofendeu direitos fundamentais, adotando posicionamento que, em termos concretos, resulta na diminuição da proteção que deve ser dada a pessoas com deficiência e a materialização, a partir dela, do princípio da isonomia em sua vertente material.

Evidenciada, pois, a probabilidade do direito quanto a este aspecto obrigacional; também se constata o perigo de dano, ante a iminência de conclusão do processo seletivo, com clara violação ao percentual mínimo que deve ser destinado aos candidatos PCD, cuja demora poderá ocasionar convocação dos selecionados e o próprio perecimento do direito, haja vista que as contratações são por prazo determinado.

Assim, com razão o Ministério Público quanto ao pedido de *"suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado até que o Edital SEDUC nº 034/2023 seja retificado para garantir a reserva de no mínimo 5% do total das vagas ofertadas para pessoas com deficiência, o que corresponde a um mínimo de 75 vagas, conforme estabelecido pela legislação e orientado pelo Decreto Federal nº 9.508/2018"*.

Em relação ao segundo pedido, limitado ao requerimento de que a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

reabertura das inscrições seja destinada as pessoas com deficiência, algumas ponderações adicionais são necessárias.

É inegável que, com as mudanças no edital discutido decorrentes deste pronunciamento jurisdicional, deve-se operar a abertura das inscrições para os candidatos com deficiência, notadamente considerando o surgimento de novas vagas a atrair o interesse de quem, nessa condição, não se inscreveu por diversos fatores, como a impossibilidade de atuar em determinada região. A reabertura das inscrições, portanto, mostra-se como medida necessária para sanar os danos ocasionados pela conduta ilegal da Administração Pública.

Além disso, ainda que a análise recursal aqui empreendida se reserve aos limites da demanda, nos termos em que proposta pela parte, a possibilidade dos candidatos da ampla concorrência poderem transferir suas inscrições para outra vaga/especialidade/região se mostra como uma medida que decorre, logicamente, da ponderação das consequências da decisão, nos termos do art. 21 da LINDB, uma vez que ela afeta diretamente as disponibilidades e disposições das vagas destinadas à ampla concorrência.

No mais, essa inteligência não obsta que a Administração Pública, no uso de sua discricionariedade e autonomia, opte por reabrir as inscrições de forma ampla, se assim julgar conveniente.

Diante disso, em resumo, deverá o Estado de Alagoas, após a retificação do edital, determinar a reabertura dos prazos de inscrição para todos os candidatos com deficiência, mas também possibilitar o remanejamento daqueles já inscritos que assim desejarem fazê-lo.

Ademais, o Estado, diante de eventual ausência de inscrição de candidatos PCD em vaga única, também deverá prever de que forma essas vagas



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

serão preenchidas, não sendo vedada a possibilidade de as mesmas serem preenchidas por candidatos não deficientes, em observância ao disposto no §5º, do art. 1º, do Decreto Federal nº 9.508/18, segundo o qual *"as vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993"*.

Diante do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para **a)** determinar a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professores temporários da rede pública estadual de ensino; **b)** determinar que o Edital SEDUC nº 034/2023 seja retificado para garantir a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas para pessoas com deficiência, o que corresponde a um mínimo de 75 vagas, conforme estabelecido pela legislação e orientado pelo Decreto Federal nº 9.508/2018; **c)** determinar que o Estado de Alagoas promova a reabertura das inscrições para pessoas com deficiência, disponibilizando a possibilidade de eventual remanejamento daquelas já inscritas; bem como outras medidas que, no uso de sua discricionariedade e independência, sejam necessárias à adequação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) calculado sobre o total das vagas previstas no instrumento convocatório; **d)** determinar que o Estado de Alagoas permita o remanejamento das inscrições efetivadas pelos candidatos da ampla concorrência para outras vagas/especialidades/regiões, se assim desejarem fazê-lo.

Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 08 de maio de 2024.

**Des. Fábio Ferrario**

**Relator**